



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

VIDE RES. TRE/SE Nº 145/2009 E 16/2018.

~~RESOLUÇÃO nº 176/2001~~

~~Dispõe sobre o exercício da
jurisdição eleitoral em primeira
instância no Estado de Sergipe,
estabelece o sistema de rodízio entre
Juizes Eleitorais de primeiro grau,
disciplina a forma de substituição e dá
outras providências.~~

~~○ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE
SERGIPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso XII, do seu
Regimento Interno, e, ainda,~~

~~CONSIDERANDO o disposto no artigo 32, parágrafo único,
da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o exercício
da jurisdição eleitoral em primeira instância no Estado de Sergipe;~~

~~CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 20.803,
de 10 de maio de 2001, que dispõe sobre o sistema de rodízio de Juizes Eleitorais;~~

~~CONSIDERANDO ser conveniente oportunizar a todos os
magistrados o exercício das tarefas eleitorais, no interesse da regularidade do
processo eleitoral;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um
juiz em efetivo exercício na comarca, e, na sua falta, a qualquer título, ao substituto
indicado pela Presidência deste Tribunal, que preferencialmente levará em
consideração a tabela de substituição automática da Corregedoria Geral da Justiça.~~

[Assinaturas manuscritas]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

~~Art. 2º. Nas comarcas de vara única a jurisdição eleitoral será prestada, por prazo indeterminado, pelo respectivo juiz de direito, em efetivo exercício.~~

~~Art. 3º. Nas comarcas onde houver mais de uma vara judicial o exercício da judicatura eleitoral ficará a cargo do juiz mais antigo na comarca e que nela não tenha ainda prestado jurisdição eleitoral, bem assim aquele que tenha integrado o Tribunal Regional Eleitoral, como membro titular, por período igual ou superior a dois anos, observando-se o critério de rodízio, por um biênio improrrogável, salvo nas hipóteses do § 1º e 5º deste artigo.~~

~~§ 1º. Não será implementado o rodízio de que trata o caput deste artigo no período compreendido entre 90 dias antes do pleito e até a data da diplomação dos candidatos eleitos, salvo se exigir o interesse público, prorrogando-se a designação até o vencimento desse prazo.~~

~~§ 2º. O biênio de atuação será contado, ininterruptamente, a partir da publicação da portaria de designação, sem o desconto de qualquer afastamento, salvo nas hipóteses do parágrafo seguinte e do artigo 4º desta Resolução.~~

~~§ 3º. Coincidindo o início do biênio com o período de férias do juiz designado para o exercício da judicatura eleitoral, responderá pelos serviços eleitorais o seu substituto, hipótese em que a contagem do biênio terá início a partir do retorno daquele.~~

~~§ 4º. Havendo empate, considerando-se a antigüidade dos juízes na comarca, serão observados, em ordem seqüencial, os seguintes critérios:~~

~~I — antigüidade do juiz no foro regional ou distrital (Resolução TSE nº 20.792, de 29.3.01);~~

~~II — participação em juntas eleitorais;~~

~~III — antigüidade do juiz na magistratura;~~

~~IV — antigüidade do juiz na entrância;~~

~~V — juiz de mais idade.~~

~~§ 5º. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, por proposta fundamentada do Corregedor Regional Eleitoral, designar outra vara para o exercício da judicatura eleitoral, se assim recomendar o interesse público.~~

21

47



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

~~Art. 4º. Da homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação, não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.~~

~~Art. 5º. O juiz de direito, no exercício das funções de desembargador ou de juiz corregedor auxiliar, não poderá acumular tais funções com as do juiz eleitoral.~~

~~Art. 6º. Quando mais de um município integrar a zona eleitoral, por ela responderá o juiz da comarca que lhe serve de sede.~~

~~Art. 7º. Caberá à Secretaria de Recursos Humanos, com base em informações do Tribunal de Justiça do Estado, exercer o acompanhamento e o controle do rodízio de juizes eleitorais, bem como comunicar à Presidência deste Tribunal, para os efeitos previstos nesta Resolução, qualquer alteração na titularidade da vara designada para o serviço eleitoral ou término do biênio.~~

~~Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da legislação aplicável.~~

~~Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em
dezessete de dezembro de 2001.~~

Manuel Pascoal Nabuco d'Ávila
DES. MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA
Presidente



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Clara Leite
DESª. CLARA LEITE DE REZENDE
Vice-Presidente

Silvia Léa
JUÍZA SÍLVIA LÉA SUELY DE FARIAS CARMELO
Corregedora Regional Eleitoral

Edmilson da Silva Pimenta
JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Valmir Macedo de Araújo
JUIZ VALMIR MACEDÔ DE ARAÚJO

Rosalgina Almeida Prata Libório
JUÍZA ROSALGINA ALMEIDA PRATA LIBÓRIO

José Lima Santana
JUIZ JOSÉ LIMA SANTANA

Gilson Gama Monteiro
DR. GILSON GAMA MONTEIRO
Procurador Regional Eleitoral